



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0012419-05.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MILENA CRISTINA BARBOSA PASCHOALINO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0012419-05.2024.8.26.0554/50000.
Comarca de Santo André.
Embargante: Milena Cristina Barbosa Paschoalino.
Embargada: 1ª Câmara de Direito Criminal.

Voto nº 50.123.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. **Caso em Exame** 1. Ré Milena Cristina Barbosa Paschoalino condenada por lavagem de dinheiro, com pena substituída por sanções restritivas de direitos. Embargos de declaração opostos alegando omissão no julgado e questionando a dosimetria da pena e a não aplicação de atenuantes. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no acórdão que justifique a alteração ou complementação da decisão por meio dos embargos de declaração. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão embargada foi clara e fundamentada, rejeitando as teses da embargante após análise do conjunto probatório. 4. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo os embargos utilizados indevidamente para rediscutir matéria já decidida. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida. 2. Não há necessidade de pronunciamento expresse sobre todos os dispositivos legais citados pela parte. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPP, art. 386, IV e VII; CPP, art. 619; CP, art. 59; CP, art. 91, I; CPP, art. 387, IV; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, §1º, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, EDcl no AREsp nº 1568479/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.2019; STJ, EDcl no AgRg no HC 413617/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.2018, DJe de 11.10.2018; STJ, EDcl no HC 459896/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.10.2018, DJe de 11.10.2018; STJ, AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.05.2013, DJe de 28.05.2013.

1. Perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, os réus Fernanda Cristina Barbosa, Thauane Gutierre de Souza, Milena Cristina Barbosa Paschoalino, Miriam Cristina de Lira Silva, Jonny Rodrigo Pereira da Silva, Henrique Garçon de Souza e Douglas Costa Rodrigues, foram denunciados como incursos nos artigos 2º da lei 12.850/13, 171, § 2º-A do Código Penal e art. 1º, § 1º, II da lei 9.613/98, porque no início do ano de 2021, na região dos Distritos de

Sapobemba e São Mateus, nesta Comarca da Capital, promoveram, constituíram e integraram organização criminosa, com divisão de tarefas, com o objetivo de direta e indiretamente obterem vantagens econômicas mediante a prática de fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, bem como porque nas datas de 9 e 10 de março de 2021, na Rua Aristides Ricato, 154, no Jardim Planalto do Sol, Comarca de Sumaré, obtiveram para si, vantagens ilícitas, em prejuízo de Carlos Adriano Chagas e Micheli Cristina da Silva Chagas, no valor de vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com a utilização de informações fornecidas pela vítima induzida a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos fraudulentos, e, além disso, nos bairros da Vila Prudente (endereço de moradia de Douglas), em São Paulo e na Comarca de Santo André (endereços de Fernanda, Thauane, Milena, Jonny e Henrique), para ocultar e dissimular a utilização de valores obtidos com as práticas de fraudes eletrônicas, os receberam, tiveram em depósito e transferiram em várias contas bancárias.

Os autos nº 1500582-88.2022.8.26.0604 foram desmembrados com relação a Jonny e Milena, originando-se o presente feito (fl. 01).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e a ré Milena condenada como incurso no art. 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/98, a três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana. Na mesma decisão, a ré Milena foi absolvida da prática do crimes previstos

nos artigos 2º, “*caput*”, da Lei nº 12.850/13 e 171, § 2º-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto ao primeiro crime e nos termos do art. 386, IV, do mesmo Estatuto, quanto ao segundo delito, ocorrendo, ainda, o desmembramento do feito com relação ao réu Jonny Rodrigo Pereira da Silva.

Inconformada, a ré apelou em busca da absolvição por falta de provas quanto ao crime pelo qual foi condenada. Alternativamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como redução do valor fixado a título de indenização.

Regularmente processado o recurso pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

Em 14 de março de 2025, por votação unânime, esta Câmara deu parcial provimento ao recurso da ré Milena Cristina Barbosa Paschoalino para substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a sanção restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, mantida, no mais, a sentença (fls. 663/676).

Agora a ré Milena Cristina Barbosa Paschoalino opõe embargos de declaração, alegando ser omissa o julgado, pois “*não analisou de forma escorreita a patente violação ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal*”, “*não foram apresentadas provas robustas que demonstrem o dolo específico da recorrente em ocultar valores ilícitos, baseando-se apenas em presunções*” e, ainda, “*incorreu em erro na análise dos pedidos subsidiários, ao violar os seguintes dispositivos: o artigo 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/1998, ao não*

estabelecer a pena base no mínimo legal, considerando a prática de mais de um verbo do mesmo tipo penal; a Súmula 545 do E. Superior Tribunal de Justiça, ao não reconhecer a confissão espontânea como atenuante, embora tenha utilizado tal confissão para fundamentar a condenação; e o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, ao não aplicar o Princípio da Proporcionalidade, deixando de reduzir a indenização fixada”. Por fim, prequestiona a matéria para interposição de recurso à Instância Superior (fls. 1/4 do apenso próprio).

É a síntese do necessário.

2. São improcedentes estes embargos de declaração, motivo pelo qual é imperativa a rejeição deles.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete que “*Há obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão. Pode também haver contradição em que afirmações da decisão colidem, se opõem. Podem elas existir, por exemplo, entre a motivação e a conclusão. Há omissão quando não se escreveu no acórdão tudo o que era indispensável dizer.*” (“**Processo Penal**”, Atlas, São Paulo, 1994, p. 640).

A decisão embargada, de forma clara, indubitosa e fundamentada, após apurada análise do conjunto probatório reunido nos autos, rejeitou as teses aqui reiteradas pela embargante Milena Cristina Barbosa Paschoalino, deixando expressamente consignado que, “*(...) Da análise da prova produzida sob o crivo do contraditório verifica-se ter ficado certa a ocorrência do crime de lavagem de capitais imputado à apelante Milena. Com efeito, o relatório de investigação está instruído com cópias dos comprovantes de cada uma das três transferências no valor de três mil reais, realizadas*

da conta do réu Douglas Costa Rodrigues para três contas distintas da apelante Milena Cristina Barbosa Paschoalino, sendo tais valores provenientes do estelionato praticado anteriormente contra as vítimas (fls. 26/27). Além disso, o relatório de investigação colaciona as mensagens de texto que comprovam o profundo envolvimento da apelante com a atividade criminosa, atuando não apenas como mera fornecedora de suas contas bancárias, mas também como recrutadora de terceiros para a atividade de ocultar e dissimular a utilização dos valores obtidos com as práticas de fraudes eletrônicas (fl. 44). No caso, vale lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles ao noticiar em Juízo suas atividades no combate e na repressão à criminalidade. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189). Por oportuno, ressalte-se que para configuração do delito de lavagem de capitais basta a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente, tendo em vista a autonomia do referido delito em relação à infração penal prévia. Como já se decidiu no colendo Superior Tribunal de Justiça, “a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente (AgRg no AgRg no HC n. 782.749/SP, Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/5/2023).” (AgRg no RHC nº 161.701/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 19.03.2024, DJe de 05.04.2024). Cumpre salientar ainda que, embora a apelante Milena procurasse negar ter agido com dolo ao receber, efetuar o saque e transferir a terceiro os valores provenientes do estelionato praticado contra as vítimas e depositados em suas três contas pessoais, afirmando em Juízo acreditar serem oriundos da venda de uma motocicleta pelo corréu Douglas Costa Rodrigues, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal tal prova lhe competia fazer, de modo que deveria ter trazido ao processo documentos e/ou testemunhas em abono de sua alegação, mas disso não se desincumbiu a contento. Ao analisar minuciosamente a prova, o ilustre magistrado sentenciante, que esteve em contato direto com a prova produzida, em irretocável fundamentação aqui acolhida como razões de decidir, ressaltou que “com relação ao crime de lavagem de dinheiro, a materialidade e a autoria delitivas se encontram demonstradas pelo relatório de investigação (fls. 21/56), pelo relato da testemunha Carlos dos Santos Silva e pelo interrogatório da ré (fls. 542/543). O art. 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/1998 dispõe: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [...] II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; No caso dos autos, apesar de negada a prática delitiva, MILENA admitiu que houve depósito de numerário em sua conta, bem como relatou que, após o depósito, procedeu ao saque e à transferência dos valores. Apesar de MILENA afirmar que desconhecia o golpe praticado pelos demais acusados e que não sabia da origem ilícita do dinheiro, já que acreditava que este se originava da venda de motocicleta realizada por DOUGLAS, os comportamentos da ré levam à conclusão contrária, de que esta conhecia sim a origem ilícita dos valores e contribuiu dolosamente para o ocultamento do dinheiro. Em primeiro lugar, a testemunha Carlos afirmou em juízo, confirmando informação do relatório de investigação

(fls. 21/56), que MILENA solicitou a JONNY a utilização de uma conta bancária sua para o recebimento de valores, o que indica que a ré estava envolvida na dissipação da quantia, não sendo mero “instrumento” do grupo, mas tendo participação ativa na lavagem, inclusive recrutando terceiro para a inclusão de outra conta bancária na rede de ocultamento dos valores. Já o relatório de investigação apontou que MILENA se utilizou de três contas correntes diversas para o recebimento de valores transferidos por DOUGLAS, que totalizaram R\$ 9.000,00, movimentações financeiras estas que ocorreram em um intervalo de poucos minutos (fls. 21/56), o que não confirma a sua tese de que acreditava receber quantia lícita oriunda de venda de motocicleta, já que não parece verossímil a utilização de três contas diferentes para o recebimento de valores lícitos em tão pouco intervalo de tempo. Outro elemento que reforça o comportamento de lavagem é o fato de MILENA ter realizado o saque dos valores em posto de combustível para a transferência do dinheiro em espécie. Não foi apresentada nos autos nenhuma justificativa para a necessidade de entrega de dinheiro em espécie, ainda mais nos tempos hodiernos em que as movimentações financeiras são essencialmente digitais. Também não consta deste feito nada que justifique a transferência de dinheiro de venda de motocicleta por DOUGLAS para contas diversas de titularidade de MILENA. Assim, está comprovado nos autos que MILENA agiu com conhecimento e intenção de receber valores, em suas contas bancárias, oriundos de atividades ilícitas, quais sejam, crimes de estelionato, que consistem em infrações penais antecedentes, dada a acessoriedade do crime de lavagem de capitais (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998), para a prática de atos de dissimulação da quantia, realizando saques em espécie. Impende ainda destacar que para a configuração do crime de lavagem de dinheiro não é necessária a participação do agente na infração antecedente, desde que tenha conhecimento da origem ilícita dos valores. Ademais, para que esteja configurado o referido crime, basta a prática de um dos atos que integram todo o processo de ocultação de valores, como o primeiro ato de mascaramento da quantia ilícita, não reclamando o tipo penal o êxito definitivo da ocultação e nem mesmo que se trate de uma operação complexa e de grande vulto.

Assim, apesar de o modelo sugerido pelo Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) apontar que o ciclo completo de lavagem de dinheiro abrange a colocação, a dissimulação e a integração, a consumação do delito independe do aperfeiçoamento dessas três fases, bastando a prática de ato que integra uma delas, tratando-se a integração do valor ilícito com aparência lícita ao sistema econômico formal de exaurimento da infração penal. Assim, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, verifico que a acusada era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-la. As provas são certas, seguras e não deixam dúvidas de que a acusada praticou o crime do art. 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/1998, sendo de rigor a sua responsabilização penal” (fls. 547/550). Portanto, bem demonstradas autoria e materialidade dos fatos, assim como o dolo com que agiu a ré Milena, da condenação pelo delito de lavagem de dinheiro ela não podia mesmo escapar, sendo inviável a sua absolvição. Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base corretamente fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, fundamentando o douto magistrado sentenciante nos seguintes termos: “Na primeira fase da dosimetria e nos termos do art. 59 do CP, é valorada negativamente a circunstância judicial das circunstâncias do crime, tendo em vista que, além de receber valores ilícitos, a ré os movimentou e os transferiu em espécie, ou seja, praticou mais de um núcleo verbal do art. 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/1998, o que comporta aumento da pena” (fl. 550), o que evidenciava maior censurabilidade do comportamento delituoso e justificava mesmo o maior rigor na punição. Sobre o tema, IRENATO BRASILEIRO DE LIMA leciona que “Os vários núcleos verbais constantes do art. 1º fazem da lavagem crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.”⁵⁰ [50. STJ, Corte Especial,

APn 923/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.09.2019, DJe 26.09.2019] Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único, haja vista o princípio da alternatividade, devendo, no entanto, a pluralidade de verbos efetivamente praticados ser considerada pelo juiz por ocasião da fixação da pena (ar. 59, caput, do CP).” (“Manual de Legislação Criminal Especial: Volume Único”, 12ª ed., São Paulo, editora JusPodivm, 2024, página 981 - destaquei). Na segunda etapa do cálculo, a despeito das alegações da zelosa defesa, não era mesmo caso de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor da apelante Milena, pois ela não confessou a prática do crime a ela atribuído, mas procurou se exculpar alegando ter apenas fornecido a sua conta a Douglas para recebimento de valores, negando ter ciência da origem ilícita do dinheiro. O regime prisional aberto foi o mais favorável possível e a substituição da sanção carcerária era mesmo imperiosa, mas sendo possível que ela se operasse por uma pena restritiva de direitos e multa, a opção do julgador por duas penas restritivas, forma mais gravosa, deveria ter sido justificada, o que não ocorreu. Por isso, cabe nessa parte prover o apelo interposto para substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, mantida a de prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade. Por derradeiro, oportuno ponderar que há previsão expressa no artigo 91, I, do Código Penal, quanto à obrigação de reparar o dano causado pelo cometimento do delito, como efeito automático da sentença condenatória, ao passo que o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, prevê que “o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. No caso, em se tratando de ação penal relativa a delito patrimonial, é incontroverso que um dos efeitos da condenação é justamente o ressarcimento do prejuízo causado às vítimas e, na hipótese vertente, ficou demonstrado nos autos que elas sofreram prejuízo da ordem de vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais, dos quais, nove mil reais foram movimentados pela apelante em suas contas pessoais. Além

disso, a reparação do dano pela ré Milena foi requerida de forma expressa pelo Ministério Público na denúncia e, embora estivesse o defensor do apelante presente na audiência na qual foram os ofendidos ouvidos, com oportunidade de discussão a respeito dessa questão específica, nada requereu em termos de produção de prova a fim de se contrapor ao valor do prejuízo então indicado, tudo revelando ter sido correta a fixação, na sentença, do valor a ser pago aos ofendidos para efeito de indenização. (...)" (fls. 669/676).

Como se vê, não há no julgado omissão, obscuridade ou contradição a autorizar sua alteração ou complementação pela via dos embargos de declaração.

Na verdade, a embargante busca aqui apenas questionar as conclusões do acórdão para ver acolhidas teses jurídicas já repelidas na decisão ora atacada. Quer, portanto, renovar a análise a respeito delas para que seja dada uma nova e mais favorável interpretação para o conjunto probatório, mas tal pretensão tem caráter nitidamente infringente, o que é absolutamente vedado, não se podendo perder de vista que a finalidade dos embargos de declaração é só a de esclarecer, tornar clara a decisão proferida, sem modificar sua substância e que a oposição deles, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe, obrigatoriamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, como já deixou assentado o colendo Superior Tribunal de Justiça (**EDcl no AREsp nº 1568479/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 17.12.2019, DJe de 19.12.2019**), do que aqui não se cuidou, pois de nenhum desses vícios se ressente o acórdão embargado, como já assinalado.

Como anota o jurista Edilson Mougnot Bonfim, “*O recurso de embargos de declaração se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.*

Aplicação do art. 619 do CPP (STJ: RT 670/337)". E mais, "A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença da omissão, da obscuridade, da contradição, e dos vícios corrigidos (STJ: EDcl nº HC 114556/SP, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 23.3.2010, DJe 26.4.2010)" (in "Código de Processo Penal anotado", Saraiva, São Paulo, 4ª ed., p. 1167).

A esse respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida."* (EDcl no AgRg no HC 413617/SP, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.09.2018, DJe de 11.10.2018; no mesmo sentido: EDcl no HC 459896/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04.10.2018, DJe de 11.10.2018).

Registra-se, por fim, a desnecessidade de pronunciamento expresso deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais citados pela embargante, bastando o enfrentamento da *"quaestio juris"* trazida no recurso, pois como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento"* (AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21.05.2013, DJe de 28.05.2013).

Diante disso, a rejeição dos embargos de declaração é a medida que se impõe adotar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -